

Mandado de Segurança n. 2013.026146-4, da Capital.  
Relator: Des. Jaime Ramos

## **DESPACHO**

I. A Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina (FIESC) impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Governador do Estado de Santa Catarina e do Secretário de Estado da Fazenda objetivando "a suspensão da exigibilidade das obrigações contidas no Ajuste SINIEF 19 de 07 de novembro de 2012, em sua totalidade, considerando os vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade [...], especialmente das cláusulas quinta, sexta e sétima".

Alega que as referidas cláusulas, baseadas na Resolução n. 13/2012, do Senado Federal, possuem a intenção de dotar de informações a Fazenda Pública, com o intuito de possibilitar um maior controle sobre a atividade do contribuinte; que a exigência contida na cláusula sétima do Ajuste SINIEF n. 19/2012, determinando que se informe na Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) dados relativos aos custos comerciais das empresas, ofende o art. 198, do Código Tributário Nacional, bem como os arts. 145, § 1º, e 170 da Constituição Federal de 1988; que as exigências contidas nas cláusulas quinta e sexta, de igual modo, ofendem os arts. 170, inciso IV, e 173, § 4º, da Constituição Federal de 1988, e o art. 198, do Código Tributário Nacional, porque haverá quebra do sigilo fiscal, insegurança jurídica e ofensa ao princípio da livre concorrência; que, além do mais, na ADI n. 4.858/DF, que ainda não foi julgada, da qual é Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, se discute a competência outorgada ao Senado para a condução de política fiscal ou industrial a pretexto de fixar alíquotas interestaduais.

Pleiteou medida liminar, a ser confirmada ao final, para determinar que os impetrados suspendam "a exigibilidade das obrigações contidas no Ajuste SINIEF 19 de 07 de novembro de 2012, em sua totalidade, bem como as multas decorrentes do não cumprimento das obrigações acessórias contidas no referido AJUSTE"; ou, alternativamente, se abstenham "de exigir das indústrias associadas ao Sindicato o cumprimento das cláusulas quinta, sexta e sétima do ajuste SINIEF n. 19 de 07 de novembro de 2012".

II. Há que se deferir parcialmente a liminar.

A concessão de medida de urgência autorizada pelo art. 7º, inciso III, da Lei do Mandado de Segurança (Lei Federal n. 12.016, de 07/08/2009), segundo HELY LOPES MEIRELLES, não serve como antecipação dos efeitos da sentença, tampouco afirma direitos, haja vista que seu desiderato é o de tão somente tutelar a eficácia da ordem judicial, se concedida ao final da causa:

"A medida liminar é provimento de urgência admitido pela própria lei de mandado de segurança 'quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficiência da medida, caso seja finalmente deferida (art. 7º, III, da Lei Federal n. 12.016/2009). Para a concessão da liminar, devem concorrer os dois

requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – *fumus boni juris* e *periculum in mora*. A medida liminar pode ter natureza cautelar ou satisfativa, e visa a garantir a eficiência do possível direito do impetrante, justificando-se pela iminência de dano irreparável de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa. **Por isso mesmo, não importa prejulgamento; não afirma direitos; nem nega poderes à Administração. Preserva, apenas, o impetrante de lesão irreparável, sustando provisoriamente os efeitos do ato impugnado.** [...]

"A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida garantidora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem seus pressupostos, como também não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade" (Mandado de segurança e ações constitucionais. 33. ed., São Paulo: Malheiros, 2010. p. 90/91 - sem grifo no original).

Note-se, portanto, que a medida liminar não almeja antecipar os efeitos da decisão final, não afirma direitos, tampouco serve como prejulgamento da causa, de sorte que jamais poderá ser invocada a chamada tese do fato consumado para perpetuação dos efeitos da liminar, em caso de denegação da ordem ao final. O objetivo da liminar em mandado de segurança é o de apenas acautelar provisoriamente possível direito invocado pelo impetrante, justificado, neste caso, pela iminência de dano irreversível ou de difícil reparação, se mantido o ato da autoridade até a apreciação definitiva da causa.

Aduz o impetrante que são inconstitucionais as exigências contidas nas cláusulas quinta, sexta e sétima do Ajuste SINIEF n. 19/2012 sob o argumento de que "a intenção do ajuste é dotar de informações a fazenda pública, possibilitando maior controle sobre a atividade do contribuinte" (fl. 17), o que viola diretamente o princípio da segurança jurídica, o critério da essencialidade e o direito à livre concorrência.

Em análise preliminar da questão, denota-se que as cláusulas quinta e sexta do Ajuste SINIEF n.19/2012 não violam os princípios elencados pela impetrante, tampouco maltratam os arts. 170, inciso IV, e 173, § 4º, da Constituição Federal de 1988, ou o art. 198, do Código Tributário Nacional, porque os referidos artigos vedam apenas a divulgação de dados confidenciais da empresa para terceiros, ou para empresas concorrentes, que porventura venham a ter acesso aos documentos, o que não é o caso aqui discutido, haja vista que os dados que devem ser inseridos na Ficha de Conteúdo de Importação (FCI) são encaminhados diretamente à Fazenda Pública, e não para que terceiros tenham acesso a eles.

Desta forma, não se vislumbra, neste primeiro momento, que as exigências contidas nas cláusulas quinta e sexta do Ajuste SINIEF n. 19/2012, que determinam o preenchimento, e a apresentação ao Fisco Estadual, da Ficha de Conteúdo de Importação, possam caracterizar lesão ao direito líquido e certo da impetrante, tampouco possam atingir diretamente os princípios da livre concorrência, da segurança jurídica e da proteção do sigilo de dados fiscais.

Não obstante, em relação à exigência contida na cláusula sétima do Ajuste SINIEF n. 19/2012, o "periculum in mora" pode ser comprovado pelo risco de

as empresas representadas pela impetrante terem que declarar, com base no Decreto Estadual n. 1.319, de 20/12/2012, que ratificou o Ajuste SINIEF n. 19/2012, com vigência inicialmente prevista para o dia 1º/01/2013 (Cláusula décima segunda), depois prorrogada para 1º/05/2013 (Ajuste SINIEF n. 27/2012), informações comerciais confidenciais e elementares a sua manutenção e à livre concorrência.

Doutra parte, o pedido vinculado à peça póstica não traz qualquer prejuízo à Administração, porque as empresas representadas pela impetrante devem manter o procedimento já realizado, com a manutenção das informações dos produtos importados, mas dentro do ambiente fiscal, conforme Decreto Federal n. 6.759/2009, mediante "Declaração de Importação", além da FCI (Ficha de Conteúdo de Importação) a que se referem as cláusulas quinta e sexta do Ajuste SINIEF 27/2012.

Sobre o "fumus boni iuris", constata-se que a exigência de discriminação, em notas fiscais de venda, dos custos dos produtos importados, passou a constar na cláusula sétima do Ajuste SINIEF n. 19, de 07/11/2012 do CONFAZ, ratificado pelo Decreto Estadual n. 1.319/2012, e não existia no texto fundamental da Resolução n. 13/2012, expedida pelo Senado Federal, que deu origem àqueles atos que, por isso, desconsideraram os fundamentos de sua própria existência.

Em análise perfunctória própria desta fase processual verifica-se que a exigência prevista na Cláusula Sétima do Ajuste SINIEF n. 19/2012, relativa à obrigação de discriminar os valores dos produtos importados nas Notas Fiscais Eletrônicas (NF-e) afeta suas empresas associadas, especialmente, quanto ao direito à livre concorrência constitucionalmente consagrado (inciso IV do art. 170, da Constituição Federal de 1988).

Considere-se, ainda, como importante precedente, o que disse o eminente Desembargador João Henrique Blasi, na bem lançada decisão em que concedeu a medida liminar pleiteada nos autos do Mandado de Segurança n. 2013.010819-3:

"Calha, ainda, invocar o regrado pelo art. 198 do Código Tributário Nacional:

"Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades'.

"Sendo, como é, vedada a divulgação, pela Fazenda Pública, de informações referentes aos negócios do sujeito passivo da obrigação tributária, informações estas que não devem cair no domínio público, dado que se constituem em sobrelevante elemento econômico para a competitividade no mercado". (TJSC - MS n. 2013.010819-3, Rel. Des. João Henrique Blasi, decisão de 25/02/2013).

**III. Nesse passo, defiro parcialmente a liminar** apenas para determinar que os impetrados se abstenham provisoriamente de exigir das empresas associadas à impetrante, sediadas no Estado de Santa Catarina, o cumprimento da obrigação prevista na Cláusula Sétima do Ajuste SINIEF n. 19/2012, ratificado pelo Decreto

Estadual n. 1.319/2012.

Advirto, todavia, que o deferimento parcial da liminar não afasta a aplicação das demais disposições normativas, e não assegura, nem previne, a concessão definitiva da segurança.

Intimem-se.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para que, no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, inciso I, da Lei Federal n. 12.016/09), apresentem as informações que entenderem necessárias.

Cientifique-se o Estado acerca do feito, na pessoa do Procurador Geral do Estado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, ingresse no feito (art. 7º, inciso II, da Lei Federal n. 12.016/09).

Após, dê-se vista à douta Procuradoria-Geral da Justiça (art. 12 da Lei Federal n. 12.016/09).

Florianópolis, 02 de maio de 2013.

Des. Jaime Ramos  
RELATOR